



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 213861/2014
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE WALDIR JULIO TEIS

PARECER Nº 586/2015

Versam os autos acerca de Representação de Natureza Interna proposta pelo então Procurador-Geral de Contas, Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, em desfavor da Secretaria Estadual de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU, em razão do descumprimento de adequação nos procedimentos de contratação de obras rodoviárias, firmado em Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal de Contas.

Protocolizada em 11/12/2014, a presente RNI foi distribuída ao Conselheiro Antônio Joaquim, tendo em vista que este, na época, era o relator da mencionada Secretaria de Estado, no exercício de 2014.

Ocorre que o Conselheiro Antônio Joaquim proferiu despacho manifestando que o relator do Termo de Ajustamento de Gestão foi o Conselheiro Sérgio Ricardo, ao qual caberia, em princípio, o julgamento desta Representação de Natureza Interna.

Redistribuído o processo ao Conselheiro Sérgio Ricardo, este proferiu despacho declinando da competência para analisar e julgar esta RNI.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Por força de despacho presidencial, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica Geral para análise e emissão de parecer quanto ao conflito negativo de competência suscitado.

É o relatório.

Nos termos das informações constantes nos autos do processo, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, celebrado entre este Tribunal e a Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso – SETPU, foi homologado em abril de 2013.

Vale destacar que, dentre as cláusulas existentes no TAG, há algumas que delimitam seu objeto e outras que restringem o período de tempo de sua vigência.

Merece destaque aqui a cláusula que estabelece os compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas CP nºs 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU.

No que se refere ao período de vigência do Termo de Ajustamento de Gestão, este exauriu seus efeitos em abril de 2014, ou seja, antes mesmo desta Representação de Natureza Interna ser protocolizada e distribuída.

Face às delimitações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, entendemos que, embora as irregularidades encontradas pelo Ministério Público de Contas sejam semelhantes àquelas que ensejaram a celebração do TAG, não se pode ampliar a competência do Conselheiro Sérgio Ricardo para fatos novos surgidos após a vigência daquele.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Vale frisar que as hipóteses e/ou critérios de modificação de competência estão fixados na Resolução Normativa nº 14/2007 e na Lei Complementar Estadual nº 269/2007, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Sendo assim, entendemos que o Termo de Ajustamento de Gestão não pode ser adotado como critério de modificação de competência, sob pena de se admitir que esse ato obrigacional de caráter voluntário poderia vir a prevalecer até mesmo sobre as normas acima citadas, o que representaria uma indevida inversão na hierarquia dos atos normativos, sem base em nosso sistema jurídico.

Ante os argumentos acima transcritos, manifestamos no sentido de que a competência seja fixada em favor do Conselheiro Antônio Joaquim, relator das Contas Anuais da Secretaria de Transporte e Pavimentação Urbana do Estado de Mato Grosso – SETPU, exercício de 2014.

Resta esclarecer que o conflito de competência possui natureza jurídica de incidente processual, razão pela qual sugerimos a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 99, inciso IV, do Regimento Interno, deste Tribunal.

É o parecer.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 02 de junho de 2015.

(assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO RACHID MAIA DE ANDRADE

Assistente Jurídico
OAB 7450/MT

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



60
ANOS

CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Consultoria Jurídica Geral
Telefone: 3613-7689 / 7596 / 7597
e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 213861/2014
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTE E
PAVIMENTAÇÃO URBANA - SETPU
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE WALDIR JULIO TEIS

DESPACHO

Ratifico o Parecer nº 586/2015 dos autos.

Encaminhem-se os autos do processo ao Gabinete da Presidência.

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá 02 de junho de 2015.

(assinado digitalmente)

GIULIANO BERTUCINI
Consultor Jurídico Geral do TCE-MT

